



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911349/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.607 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios suscitados pelo contribuinte.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. REANÁLISE. CABIMENTO.

Restando patente a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito, cabível a reanálise de Despacho Decisório, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, levando-se em consideração no encontro de contas a DCTF Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para análise da DCTF Retificadora, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, relativa a débito de IRRF – 3º Decêndio/Dez/2006, com crédito de pagamento a maior de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado - Código 0561, referente ao 2º Decêndio/Dez/2006.

Cientificada da não-homologação da compensação, a interessada apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O fisco supôs a inexistência do crédito pelo simples cruzamento automatizado, matemático e linear, entre o valor do crédito declarado na Dcdmp débito declarado na Dctf, em comparação ao valor recolhido via Darf;

Deveria ter havido uma prévia intimação para a regularização da incongruência identificada pelo sistema, e apenas na ausência de explicação, promover a recusa da homologação, sob pena de configurar violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, exigindo-se a anulação da decisão impugnada;

Assim, a motivação da decisão que negou a homologação não corresponde aos dados atualizados da Dctf, corrigidos por meio de Dctf-retificadora, validamente transmitida, não esbarrando em nenhum dos impedimentos estabelecidas na instrução normativa, não havendo razão para se recusar os efeitos que lhe são inerentes anteriormente à notificação (ciência do Despacho Decisório);

A verdade é que, de fato, houve recolhimento a maior que o devido, porque foram indevidamente incluídos na base de cálculo da retenção determinados valores relativos aos assistidos listados no anexo, conforme doc. 5.

Requer, então, seja proferida outra decisão, considerando os dados atualizados da DCTF, ou então seja anulada a decisão por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa;

Requer, ainda, que sejam julgados em conjunto as manifestações de inconformidade relativas às Dcomp 12019.43414.130.307.1.3.04-8135, 20981.43634.300707.1.3.04-2255 e 01346.01081.280507.1.3.04-7950, tendo me vista que utilizam o mesmo crédito e se referem à mesma Dcomp inicial.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada, consoante a ementa abaixo transcrita:

Se é facultado ao sujeito passivo apresentar inconformidade contra a não-homologação da compensação decisão que julgar improcedente a inconformidade, obedecendo processual administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

Compensação - Pagamento a Maior - Impossibilidade Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo – Credite Inexistente.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que compensação somente pode ser autorizada nas condições estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão de primeira instância em 17/05/2011 (fl. 251), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 30/05/2011 (fl. 253/265), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, trata-se de Declaração de Compensação, relativa a débito de IRRF – 3º Decêndio/Dez/2006, com crédito de pagamento a maior de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado - Código 0561, referente ao 2º Decêndio/Dez/2006, no valor de R\$ 106.115,21.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pela recorrente. Alega a suplicante, em linhas gerais, que não houve, na decisão de primeira instância, motivação adequada e razoável que justificasse a recusa da homologação da compensação, violando, por conseguinte, o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

No que tange à preliminar supra, penso que não assiste razão à recorrente. Analisando detidamente a decisão recorrida, verifico, pois, que o julgamento singular analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios. Na verdade, verifico que o descontentamento da recorrente tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. Não se pode perder de vista que na apreciação da prova, a

autoridade julgadora pode interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-la ou desconsiderá-la, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância.

[...].

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador monocrático procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

Assim, não vislumbro nenhum vício na decisão recorrida.

No mérito, alega a recorrente que ao entregar sua DCTF relativa ao 2º Decêndio/Dez/2006 constatou pagamento a maior de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado - Código 0561, valor de R\$ 106.115,21. Em razão do equívoco, apresentou a contribuinte as seguintes Declarações de Compensação:

ID	PA	RECEITA	DCOMP	VALOR	MULTA	JUROS	TOTAL
a)	20/12/2006	3223	12019.43414.130307.1.3.04-8135	24.531,26		458,73	24.989,99
b)	20/12/2006	5565	01346.01081.280507.1.3.04-7950	70,12	14,02	3,46	87,60
c)	20/12/2006	3223	20981.43634.300707.1.3.04-2255	48.092,29	9.618,45	1.413,91	59.124,65
Total Geral				72.693,67	9.632,47	1.876,10	84.202,24

Afirma ainda a suplicante que efetuou a retificação da DCTF em 01/10/2009, portanto, antes do dia 21/10/2009, data da ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Pois bem, compulsando-se o Despacho Decisório à fl. 51, verifica-se a autoridade administrativa não homologou a compensação, sob o argumento de que não haveria crédito disponível. De fato, analisando detidamente a DCTF original, constata-se que não havia efetivamente crédito para ser compensado, já que somente com a entrega da DCTF retificadora é que foram apurados tais créditos. Assim, junto ao banco de dados da autoridade administrativa, o recolhimento devido foi coincidente com os valores declarados na DCTF, não gerando, por conseguinte, pagamento a maior.

Na verdade, a análise dos autos demonstra que a recorrente se equivocou no momento de preencher a DCTF original, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro retificando a DCTF, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar. Assim, não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a contribuinte de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

Ante a esses argumentos, penso que o processo deve retornar à autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, submetendo os autos a uma reanálise, contudo, levando em consideração, para o encontro de contas, a DCTF retificadora entregue pela contribuinte.

Processo nº 10166.911349/2009-86
Acórdão nº **2201-002.607**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante ao exposto, voto do rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos a DRF de origem, a fim de considerar, para o encontro de contas, a DCTF retificadora entregue pela recorrente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator